ANTE-PROJETO DE LEI QUE CRIA FUNDAÇÃO ESTATAL COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NA ÁREA DA SAÚDE PARA O MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em respeito ao princípio de direito universal à saúde cuja garantia por meio de políticas de ordem social e econômica é dever atribuído ao Estado pela Constituição Federal e observando as diretrizes que orientam a organização do Sistema Único de Saúde, quais sejam a Universalidade, a Integralidade, a Equidade, a Descentralização, a Regionalização e Participação da comunidade, impõe-se o reconhecimento de que a gestão pública, nas três esferas de governo, encontra-se obrigada a implementar um Modelo de Atenção à Saúde que esteja caracterizado por:

1. Ampla e acessível rede de unidades de atenção à saúde, com espectro de atuação que inclua: a) atuação junto aos outros setores responsaveis pela qualidade de vida, identificando e divulgando os fatores condicionantes e determinantes de saúde; b) intenvenção nas situações específicas de riscos à saúde, protegendo as populações expostas; c) intervenções diagnósticas e terapêuticas precoces, evitando o agravamento de doenças; d) oferta de cuidados permanentes aos portadores de condições crônicas e egressos de tratamentos especializados, evitando agravamentos e elevando sua qualidade de vida;
2. Qualificação permanente dos profissionais e serviços com a meta de vir a resolver pelo menos 85% das necessidades de saúde e ampliação da cobertura a pelo menos 90% da população, meta esta já em cumprimento ou em vias de, em inúmeros países com sistemas públicos de saúde;
3. Desenvolvimento de Atenção Básica à Saúde, com capacidade para tornar-se a porta de entrada preferencial no SUS, e para orientar e ordenar a demanda aos serviços especializados, tanto assistenciais como de vigilancia em saúde, em acordo com as necessidades de saúde das populações;
4. Tomada do desenvolvimento deste Modelo como referência para a definição do perfil, da alocação e adesão dos profissionais necessários, assim como das responsabilidades dos prestadores de serviços, sejam eles públicos ou privados complementares, e dos critérios para aquisição e prescrição de medicamentos e equipamentos.

A partir destas considerações, devemos confirmar a constatação de que os esforços engendrados para o desenvolvimento e a implementação de um Modelo de Atenção que corresponda ao volume e complexidade das demandas sociais em saúde vêm se deparando com uma gestão pública não adequadamente estruturada para esta tarefa, principalmente quanto à tradicional administração direta e autárquica, com baixa capacidade de respostas oportunas, eficientes e resolutivas. A esta condição some-se o acentuado sub-financiamento a que tem sido submetido o sistema público.

É de ampla comprovação em países desenvolvidos que no campo das políticas públicas, neste caso a saúde, a coerência da relação do Estado republicano com os direitos de cidadania da população vem sendo relizada basicamente com as reformas

administrativas e democráticas das estruturas da gestão pública associado à destinação dos recursos públicos minimamente necessários ao desenvolvimento adequado de tais políticas. Em nenhum destes países verificou-se a posição governamental equivocada e anti-republicana de que o gerenciamento público é por definição menos eficiente e eficaz que o privado, cabendo ao Estado, a mera compra de serviços de entes privados ou a entrega de instalações públicas para o gerenciamento privado.

No caso brasileiro, ao contrário, a adoção desta postura anti-republicana redundou em políticas privatizantes representadas pelas reformas de Estado realizadas na década de 90 que, ainda hoje, seguem com a entrega de unidades públicas de Saúde à administração por entidades privadas, como as Organizações Sociais (OS), as quais vem absorvendo percentuais crescentes do orçamento público em detrimento da própria gestão pública além de representarem obstáculo ao desenvolvimento do Modelo de Atenção à Saúde adequado à realidade brasileira.

Atualmente reconhece-se a Autonomia Gerencial de unidades ou complexos de saúde como um dos elementos mais positivos de uma estrutura de gestão pública apropriada para a prestação de serviços à saúde, inclusive comprovada em países com os melhores sistemas públicos de saúde. Esta Autonomia Gerencial é voltada exclusivamente para a) cumprimento de metas de oferta de serviços em quantidade e qualidade de acordo com as necessidades e direitos da população, b) atendimento aos direitos dos trabalhadores de saúde obtendo sua participação, adesão, desempenho e zelando pelas condições de trabalho, e c) planejamento e avaliação participativo e com controle social, incluindo indicadores de impacto no nivel de saúde da população, de resultados no atendimeto e de eficiência e relação custo-efetividade, o que prioriza a avaliação e controle das atividades finalísticas sobre as processualísticas.

Dotado de Autonomia Gerencial a unidade ou complexo público de saúde é então remunerado de forma global pelo cumprimento de metas, com valores não inferiores aos custos necessários, sob regras definidas pelo instrumento público 'contrato de autonomia' com o governo, o gestor público. No caso da legislção brasileira, o Artigo 37 da Constituição Federal que trata da Administração Pública, cujos princípios estão enunciados em seu caput: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, traz ainda em seu 8º parágrafo, os termos para potencial Autonomia Gerencial, orçamentária e financeira para os órgãos da administração pública. A Fundação Estatal é um ente pertencente ao Estado e que integra a administração pública indireta, como aponta, ainda, o Artigo 37 da Constituição Federal em seu inciso XIX, sendo regido pelos princípios estabelecidos para a Administração Pública discriminados acima e passível de Autonomia Gerencial nos termos da mesma lei. Os entes federados, usando sua prerrogativa constitucional de votar Lei que cria Fundação Estatal de personalidade jurídica de direito privado, podem incluir em sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, disposição sobre a apresentação do contrato de autonomia no orçamento anual, de forma não dependente, isto é, com uma receita fixa para custear todos os seus gastos (inclusive folha de pagamento de pessoal, o que o coloca suscetível de isenção da restrição imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal à necessidade pessoal), uma Fundação Estatal poderá planejar suas compras

em qualquer período do ano, independentemente do 'ano fiscal', reservar recursos para investimento, e utilizar todo o recurso não gasto em um ano.

A Fundação Estatal – como indica o próprio nome – é uma fundação pertencente ao Estado pois além de ser instituída pelo poder público através de lei autorizativa, todos os seus bens, bem como sua Administração são Estatais. Outro mito que deve ser esclarecido é que autonomia juridica, administrativa, financeira e orçamentária permitem que uma Fundação Estatal haja independente do Governo no que concerne à Política de Saúde do município e atente quanto aos bens públicos do Estado. É preciso observar o fato de que a Diretoria Executiva de uma Fundação Estatal é nomeada pelo chefe do Executivo, no caso da Saúde pelo Secretário Municipal de Saúde, o qual responderá, em última instância, por qualquer processo por improbidade administrativa e todas as suas atividades são definidas através de contrato de metas negociadas e supervisionadas pela Secretaria Municipal de Saúde e de cujo cumprimento depende o financiamento da Fundação. Além disso, como os demais órgãos da administração pública uma Fundação Estatal está submetida ao controle externo do Tribunal de Contas. A reorganização gerencial nos termos aqui discriminados já tem ocorrido em municípios como Curitiba e Sumaré, e em estados como Bahia, Sergipe e está em tramitação no Mato Grosso do Sul. É importante destacar o pioneirismo dos estados e municípios que tem avançado neste sentido que, além de antecipar futuros benefícios na atenção à saúde da população, passam a acumular imprescindível experiência para o setor público em âmbito nacional, para a qual o Município de Campinas, historicamente pioneira nos avanços na área da saúde, tem muito a contribuir.

Encerramos esta exposição augurando que Campinas em sua tradição de pioneirismo na Saúde Pública ouse mais uma vez, avançando e fortalecendo sua gestão pública e reservando para etapas posteriores a identificação de situações excepcionais para a realização de parcerias público-privadas. Este movimento fortalecerá os esforços para elevar o financiamento público do SUS, dispensando as estratégias escapistas e privatizantes que enfraquecem esses esforços, tais como as "vitrines" hospitalares das Organizações Sociais em prejuízo do resto do sistema assim como a venda de serviços públicos no mercado. Assim, justificamos a importância de ser considerada a posição do Conselho Municipal de Saúde contrária a qualquer tipo de privatização no que tange à saúde, bem como os documentos recentemente produzidos e aprovados pelo pleno do Conselho Municipal de Saúde, quais sejam: 'Documento Preliminar, Diretrizes e Parâmetros para a criação da FEDP e Justificativas jurídicas para a instituição no município de Campinas de uma Fundação Estatal.

LEI Nº, DE xx DE xx DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a Fundação Estatal do Complexo Hospitalar Ouro Verde, no Município de Campinas – Fundação CHOV –, na forma que especifica e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
Da Instituição e Finalidade

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação Estatal do Complexo Hospitalar Ouro Verde – Fundação CHOV - entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta Lei.

Parágrafo Único: A Fundação terá sede e foro na cidade de Campinas, estado de São Paulo.

Art. 2º - A Fundação terá por finalidade desenvolver ações e serviços de assistência à saúde em todos os níveis que competem ao Complexo Hospitalar Ouro Verde, de acordo com a política de saúde definida pela Secretaria Municipal de Saúde, além de poder desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica na área da saúde, de acordo com os princípios, as normas e os objetivos constitucionais e legais do SUS.

§ 1º - À Fundação é vedado desenvolver atividades de saúde que exijam poder de autoridade do Município.

§ 2º - A Fundação insere-se no sistema loco-regional do Sistema Único de Saúde – SUS – conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde, além de estar obrigada a observar todos os princípios, diretrizes e bases do SUS municipal, estadual e nacional, em especial a fiscalização e o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - A constituição da Fundação, sob a forma de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, se efetivará com o registro de seus atos constitutivos, no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas deste Município e Comarca de Campinas. A Fundação Estatal de Saúde de Campinas se regerá por seu estatuto social, aprovado em reunião de sua instituição.

Capítulo II
Do Patrimônio e das Receitas

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens móveis, imóveis ou semoventes que adquirir, os que lhe forem transferidos, mediante autorização, cessão, permissão, concessão, ou outros instrumentos similares, semelhantes ou congêneres, ou ainda aqueles doados pelo Município ou por outras pessoas jurídicas de direito público, de qualquer esfera governamental, ou privado de qualquer natureza, bem como por pessoas físicas.

§ 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de sua finalidade, podendo ser alienados desde que não essenciais ao exercício de suas atividades, ressalvado o caso de substituição, mediante autorização, específica, estabelecida no Contrato Estatal de Serviço a ser celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde, na forma do disposto nesta lei e no estatuto da Fundação.

§ 2º - Só será admitida a doação à Fundação de bens livres e desembaraçados.

§ 3º - No caso de extinção da Fundação através de lei específica, os legados e doações que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir, serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente.

Art. 5º - Constituem receitas da Fundação:

I – as rendas oriundas da prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde, mediante Contrato Estatal de Serviço;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III – as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - as resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizados no Contrato Estatal de Serviço, observado o disposto no estatuto;

V – as resultantes de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente; e

VI – receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades, observado o disposto neste Lei e no Estatuto.

§ 1º - As receitas decorrentes da prestação de serviços de assistência à saúde ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias mediante contrato de gestão, não serão consideradas como recursos de subvenção, contribuições ou auxílio público, constituindo-se receita própria da Fundação mencionadas nesta Lei.

§ 2º - Os serviços de saúde são considerados como de acesso universal e gratuitos e serão prestados com exclusividade à Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos semelhantes, congêneres, ou similares, conforme previsto nesta lei e nas legislações supervenientes, os quais serão colocados pelo ente federado à disposição da população, ficando vedada a Fundação a assunção de compromissos ou obrigações com terceiros que violem os princípios do Sistema Único de Saúde, em especial, os da gratuidade da assistência integral à saúde ao (à) cidadão (ã) e igualdade de atendimento.

§ 3º A Fundação Estatal do Complexo Hospitalar Ouro Verde – Fundação CHOV estará sujeita às regras gerais estabelecidas para as licitações e contratos fixadas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e modificações posteriores, podendo elaborar regulamento próprio nos termos do art. 119 da citada Lei, que deverá ser aprovado pelo Conselho Curador.

Capítulo III
Da Direção e Administração

Art. 6º - A Fundação terá os seguintes órgãos de direção superior e administração:

I - Conselho Curador; e

II - Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. A Fundação Estatal do Complexo Hospitalar Ouro Verde – Fundação CHOV contará, também, com um setor de controle interno, cuja atuação será prevista em seu estatuto.

Art. 7º - O Conselho Curador é o órgão de direção superior, controle e fiscalização e constituir-se-á por 9 (nove) membros titulares, sendo:

I – 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Saúde indicados pelo Secretário Municipal da Saúde;

II - 2 (dois) membros representantes da Prefeitura Municipal, escolhidos dentre pessoas de notável conhecimento em saúde pública e idoneidade moral, indicados pelo Prefeito Municipal;

III – 1 (um) representante dos empregados da Fundação, escolhidos por eleição direta, organizada pelos mesmos, em conjunto com as entidades sindicais que os representem; e

IV – 1 (um) representante de entidade de Trabalhadores - Sindicato ??? CMS???

V – 1 (um) membro representante de sociedade civil com notório conhecimento em saúde pública ??? ou Representante do Comissão de ensino do CHOV?

VI – 2 (dois) membros representantes dos usuários do SUS, indicados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Conselho Curador indicará ainda 2 (dois) suplentes dos membros titulares, com notório saber em saúde pública ou em contabilidade pública, os quais deverão participar obrigatoriamente de todas as reuniões, substituindo os membros titulares que não comparecerem às reuniões do Conselho Curador.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador, titulares ou suplentes, indicados na forma do disposto nesta Lei, serão nomeados por ato normativo do Secretário de Saúde.

§ 3º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida apenas e tão somente 2 (duas) reconduções.

§ 4º - O Conselho Curador deverá criar uma Comissão Fiscal e de Avaliação do contrato estatal de serviço para assessorá-la nos aspectos orçamentários, fiscais, contábeis e de gestão.

Parágrafo único. Os membros assessores deverão possuir capacidade e notório conhecimento da área econômico-financeira ou contábil e suas funções são consideradas de confiança do Conselho Curador, podendo, ainda, serem contratados profissionais por prazo determinado.

§ 5º - O Presidente do Conselho Curador será um dos representantes designados pelo Secretário, indicado pelo mesmo.

§ 6º - O Presidente só votará em caso de empate. SUPRIME??

§ 7º O membro do Conselho Curador que perder a condição que ensejou a sua nomeação para o Conselho perderá o seu mandato imediatamente, devendo ser nomeado, na forma desta lei e do estatuto, novo membro para completar o mandato.

§ 8º É obrigatória a participação da Diretoria Executiva nas reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, a não ser quando não houver convocação.

§ 9º Os membros do Conselho Curador exercerão suas atribuições de forma não remunerada.

§ 10º Enquanto não for constituído o quadro funcional da Fundação Estatal do Complexo Hospitalar Ouro Verde – Fundação CHOV, cuja representação no Conselho Curador está prevista no inciso IV deste artigo, todas as deliberações, inclusive a instituição e reforma do estatuto, serão tomadas pelos demais membros do Conselho Curador.

§ 11º Em casos de falecimento, renúncia, destituição ou incompatibilidade de um membro titular, deverá ser nomeado, na forma desta lei e do estatuto, novo membro para completar o mandato.

Art. 8.º A Diretoria Executiva, órgão de direção subordinada ao Conselho Curador e administração superior da Fundação Estatal do Complexo Hospitalar Ouro Verde – Fundação CHOV, responsável pela gestão técnica, patrimonial, financeira, administrativa e operacional, será composta de 3 (três) diretores, a saber:

Capitulo IV
Do Regime de Emprego e do Pessoal

Art. 11. O Pessoal da Fundação Estatal do Complexo Hospitalar Ouro Verde – Fundação CHOV será regido pela CLT e respectiva legislação complementar, devendo sua admissão ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos e a sua dispensa motivada, na forma prevista no art. 482 da CLT ou por motivo técnico, financeiro, econômico ou disciplinar, ressalvados os empregos de direção superior, assessoramento e assistência, de livre nomeação e exoneração, como disposto no respectivo estatuto, os quais integrarão o Quadro de Pessoal Especial.

§ 1º O concurso público será realizado para preenchimento de postos de trabalho do quadro de pessoal, sempre de acordo com as disponibilidades financeiras e as vagas definidas pelo Conselho Curador.

§ 2º O quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho Curador definirá a estrutura de empregos e funções, os requisitos de admissão, a remuneração, a organização das carreiras, segundo a formação profissional e as atribuições funcionais.

§ 3º - A Fundação organizará o seu quadro de pessoal de acordo com plano de carreira, emprego e salários em consonância com o plano diretor de desenvolvimento e gestão de recursos humanos específico, na forma do que dispuser o seu Estatuto, no qual estarão especificadas as atribuições, a estruturação, a classificação e o respectivo salário dos empregados.

§ 5º A Fundação poderá contratar pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atividades para atender a necessidade temporária da mesma, por prazo de 12 (doze) meses, mediante processo seletivo simplificado, nos termos do disposto no seu estatuto, podendo haver prorrogação, desde que esta não ultrapasse o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de duração.

§ 6º A Fundação poderá contratar especialistas ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para execução de trabalhos técnicos ou científicos, com prazo determinado e não superior a 24 (vinte e quatro) meses, mediante consulta pública, na forma do disposto nos seus respectivos estatutos e observados os princípios gerais da Lei (Federal) no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores modificações.

Art. 12. Os atos do Conselho Curador que gerarem aumentos da despesa de pessoal deverão estar indicados previamente no orçamento anual da Fundação Estatal de Saúde de Campinas e considerados no Contrato de Gestão.

Art. 13 - Os acordos coletivos serão objetos de negociação coletiva anual com data base prevista nos seus estatutos sociais. MELHOR FIXAR 1º DE MAIO??

Capítulo V
Do Contrato Estatal de Serviço

Art. 14 - A Fundação, representada pelo seu Diretor-Geral, firmará Contrato Estatal de Serviço com a Secretaria Municipal de Saúde visando o desenvolvimento de atividades e prestação de serviços inseridas em sua área de competência.

Art. 15 - Na elaboração do Contrato Estatal de Serviço, deverão ser observados no mínimo os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho da Secretaria de Saúde Municipal, ao qual estarão vinculados os recursos orçamentários previstos para o pagamento à Fundação pelo desenvolvimento e prestação de serviços inseridos nas suas finalidades;

I – 1 (um) Diretor-Geral;

II – 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro; e

III – 1 (um) Diretor de Atenção à Saúde.

§ 1º – O Diretor-Geral será indicado pelo Secretario Municipal de Saúde dentre profissionais de notório conhecimento na área de atuação da Fundação, podendo ser reconduzido por um ou mais períodos, a depender do resultado positivo da avaliação obrigatória de seu desempenho, conforme previsto na lei geral de contrato estatal de serviços, no estatuto e em portarias do Secretária Municipal de Saúde.

§ 2º - Os demais Diretores serão indicados pelo Diretor-Geral, dentre profissionais de notório conhecimento e experiência na área de atuação da Fundação, e aprovados pelo Conselho Curador, para um mandato de 01 ano, permitida a recondução por igual período.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva terão garantido o mandato de um ano, salvo em casos de improbidade administrativa e descumprimento do contrato estatal, quando estarão sujeitos a processos administrativo e garantido o direito de ampla defesa.

§ 4º - Os cargos da Diretoria Executiva, inclusive de seus assessores, conforme o disposto no plano de emprego e salários e plano de desenvolvimento de recursos humanos, serão de livre admissão e exoneração, pelas respectivas autoridades que os nomearam.

§ 5º - O Diretor-Geral e os demais Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da Fundação, com o Contrato Estatal de Serviço firmado com a Secretaria Municipal de Saúde e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho Curadores.

§ 6º - Os responsáveis pela gestão de programas, projeto, atividades, ações ou serviços ou ainda por unidades de saúde, na forma do disposto no estatuto e na estrutura organizacional dos serviços da Fundação, deverão participar das reuniões da Diretoria Executiva.

Art. 9º - O Diretor Geral representará a Fundação em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a sub-delegação às autoridades subordinadas.

Art. 10 - O Estatuto da Fundação disporá sobre sua estrutura, competências dos seus órgãos, as atribuições dos seus dirigentes, substituição dos membros, a periodicidade das reuniões do Conselho e da Diretoria Executiva bem como os demais aspectos organizacionais da Fundação.

§ 1º - O estatuto da Fundação Estatal de Saúde de Campinas será aprovado pelo Conselho Curador devendo as alterações ser registradas no cartório competente, não sendo objeto de alteração as finalidades da Fundação Estatal de Saúde de Campinas. Somente poderá ser alterado por deliberação por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) do Conselho Curador.

II - estipulação das metas de desempenho a serem alcançadas pela Fundação e os respectivos indicadores e prazos de execução,

III – plano operacional contendo a estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução dos serviços pactuados, durante a vigência do contrato;

IV – obrigações e responsabilidades dos contratantes em relação às metas de desempenho definidas;

V – sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios, parâmetros e indicadores quantitativos e qualitativos a serem considerados na avaliação de desempenho da Fundação no cumprimento do Contrato Estatal de Serviço;

VI – penalidades aplicáveis aos contratados, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas, bem como eventuais faltas cometidas, dentre elas a perda do mandato dos membros da Diretoria Executiva;

VII – vedação da contratação de operações de crédito, pelo contratado, utilizando como garantia os recursos pactuados no Contrato Estatal de Serviço;

VIII – condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Contrato Estatal de Serviço; e

IX – prazo de vigência não superior a 5 (cinco) anos.

Art. 16 - O Contrato Estatal de Serviço terá vigência de no máximo 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, revisto, aditado ou renovado, por acordo das partes, com ou sem modificações em suas cláusulas ou condições, após avaliação dos resultados por parte da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Estatuto.

Parágrafo Único: Sempre que a Fundação atingir 80% das metas pactuadas no contrato estatal de serviços, fará jus a recursos adicionais na ordem de até 10% do valor total do contrato estatal de serviços os quais deverão ser investidos em programações pactuadas com a Secretaria Municipal de Saúde e devidamente aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 - O Contrato Estatal de Serviço será avaliado periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações e metas pactuadas no contrato.

Parágrafo Único: A Fundação apresentará à Secretaria Municipal de Saúde, ao término de cada exercício financeiro ou a qualquer momento mediante solicitação, relatório pertinente à execução do contrato.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Saúde contará com o auxilio de um órgão ou, na sua falta, de uma comissão de acompanhamento e avaliação do contrato estatal de serviço a qual será composta por servidores públicos de notório saber na área de atuação da Fundação e conselheiros de saúde.

Parágrafo Único: A Comissão que, se necessário deverá ser criada pelo Secretário Municipal de Saúde, tanto quanto o órgão da Secretaria, poderá contar com o suporte técnico de especialistas externos nas áreas de conhecimento das ações previstas no Contrato Estatal de Serviço, na condição de consultores, podendo contar, também, com o auxilio de especialistas em auditorias de desempenho.

Art. 19 - O Contrato Estatal de Serviço poderá ser rescindido nas seguintes situações:

I – se houver descumprimento, ainda que parcial, das cláusulas, das condições, dos objetivos e das responsabilidades dos dirigentes estabelecidas no contrato, decorrentes de má gestão, culpa ou dolo;

II - por recomendação do órgão ou da comissão de acompanhamento e avaliação do Contrato Estatal de Serviço, em razão de reiterada insuficiência de desempenho da Fundação; e

III - na hipótese de não atendimento às recomendações da autoridade supervisora.

Parágrafo Único: Em caso de rescisão do contrato estatal de serviço, os membros da Diretoria Executiva perderão seus mandatos, cabendo ao Presidente do Conselho Curador celebrar novo contrato estatal de serviço com a Secretaria Municipal de Saúde, até nomeação de nova Diretoria, quando o contrato poderá tanto ser revisto, com ou sem alterações bem como mantido.

Art. 20 – Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal aprovará e homologará o Contrato Estatal de Serviço, ao qual deverá ser dada ampla divulgação devendo ficar à disposição de forma física ou virtual para acesso da população.

Art. 21 - Caberá à Fundação promover a ampla divulgação, por meios físicos e eletrônicos, dos relatórios anuais sobre a execução do Contrato Estatal de Serviço, que contemple demonstrativo da realização orçamentária e financeira, bem como dos respectivos relatórios e parecer do setor ou da comissão de acompanhamento e avaliação, devendo ser encaminhado cópia ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 22 - O Município fará consignar no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde, de forma destacada na Lei Orçamentária Anual, os recursos para pagamento do Contrato Estatal de Serviço.

Capítulo VI
Da Fiscalização e do Controle

Art. 23. A Fundação Estatal do Complexo Hospitalar Ouro Verde – Fundação CHOV se sujeitará às normas de fiscalização e controle previstos em seu estatuto e à supervisão da Secretaria Municipal de Saúde para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a política municipal de saúde e obtenção de eficiência administrativa, devendo, ainda, submeter à apreciação dos órgãos de controle interno do município, ao Conselho Municipal de Saúde das contas relativas a cada exercício fiscal.

Parágrafo Único – Semestralmente a Fundação encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde relatórios parciais de sua gestão.

Capítulo VII
Das Responsabilidades dos Dirigentes

Art. 24 - Constitui responsabilidade dos membros do Conselho Curador e da Diretoria-Executiva o fiel cumprimento das cláusulas do contrato estatal de serviços firmado com a Secretaria Municipal de Saúde, especialmente no que se refere ao plano de trabalho.

§ 1º - Caberá aos membros do Conselho Curador e da Diretoria Executiva solicitar à Secretaria Municipal de Saúde a revisão do plano de trabalho, sempre que houver indícios justificáveis de que as metas negociadas no contrato estatal de serviços não serão suficientes para atenção à saúde.

§ 2º - O descumprimento total ou parcial das cláusulas, objetivos e responsabilidades dos dirigentes estabelecidas no contrato, assim como a reiterada insuficiência de desempenho da Fundação motivará a demissão *ad nutum* dos membros da Diretoria Executiva, conforme disposto no estatuto.

§ 3º - Qualquer membro do Conselho, nos casos em que houver indícios de descumprimento total ou parcial das metas e obrigações pactuadas no contrato estatal de serviço ou de insuficiência de desempenho da entidade, deverá levar o assunto à consideração do Prefeito Municipal para adoção ou indicação das medidas administrativas cabíveis nos termos desta lei e do estatuto da Fundação e as previstas no próprio contrato.

Art. 25 - Os membros do Conselho Curador e da Diretoria-Executiva denominados genericamente de dirigentes, para os efeitos deste artigo respondem, civilmente, pelos prejuízos que causarem à entidade, quando procederem:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; e

II - com violação da lei, do estatuto e do Contrato Estatal de Serviço.

§ 1º - Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar na fiscalização ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática.

§ 2º - Exime-se de responsabilidade o dirigente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do Conselho Curador ou da Diretoria Executiva ou, não sendo possível, dela dê ciência à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 26 - Os Dirigentes e os empregados da Fundação são equiparados a servidores públicos para fins criminais, de improbidade administrativa e acumulação de cargos.

Capitulo IX
Das Compras e dos Contratos

Art. 27 - A Fundação, nos termos do art. 119 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, editará regulamento próprio que estabeleça procedimentos diferenciados para licitações e contratos, devendo observar seus princípios, bases e diretrizes.

Parágrafo Único - O regulamento a que se refere este artigo, após aprovado pelo Conselho Curador e por ato do Poder Executivo, deverá ser publicado em órgão de publicação de atos oficiais.

Capítulo X
Dos Cargos de Direção e Efetivos

Art. 28 - Os cargos de Direção Superior, coordenação e assessoria serão preenchidos por nomeação do diretor geral da fundação.

§ 1 - São cargos de Direção Superior o de Diretor Geral, o de Diretor de Assistência, o de Diretor Administrativo.

§ 2 - São cargos de Coordenação os de coordenador e coordenador adjunto dos serviços assistenciais e dos serviços ou setores responsáveis por atividades meios, bem como os de Apoio à Gestão.

Art. 29- Os cargos de Coordenação serão preenchidos por profissionais de carreira, sendo que até 50% deles poderão ser preenchidos por profissionais em comissão.

Art. 30 - Os profissionais de que trata o art. 29 serão escolhidos considerando-se os requisitos e qualificação exigidos para cada tipo de serviço de saúde.

Art. 31- Os vencimentos dos cargos de direção, coordenação e assessoria serão corrigidos na mesma data e percentual dos salários dos empregados da fundação.

Art. 32 - As atribuições dos cargos de direção, coordenação e assessoria serão definidas pela Diretoria Executiva e homologadas pelo Conselho Curador.

Capítulo XI
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33 - Até que seja editado regulamento próprio, a contabilidade da fundação estatal submete-se às regras estabelecidas para as empresas estatais, no que couber, e as normas específicas do Conselho Federal de Contabilidade para fundações.

Art. 34 - A Fundação poderá solicitar, no prazo de 24 meses de sua instituição, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta, Municipal, Estadual ou da União, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes aos respectivos cargos e empregos efetivos.

§ 1º - Os servidores ou empregados solicitados conforme art. 35 receberá, por parte da Fundação, a diferença pecuniária de vencimentos a que fizer jus relativa ao cargo que ocupará, bem como aquela relativa à avaliação de desempenho, as quais não se incorporarão à sua remuneração de origem.

Art. 35 - O prazo para a implantação do plano de carreira, emprego e salários será de um ano a contar da data da publicação do registro da Fundação no Cartório competente.

Art. 36 - O Secretário Municipal nomeará os Conselheiros de que trata o inciso I e III do art. 7º desta lei dentre servidores do Município que deverão compor o Conselho Curador da Fundação, em seu primeiro mandato.

Parágrafo Único - O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de um ano, findo o qual deverão ser designados os novos representantes, indicados nos termos desta Lei.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, ceder, transferir ou utilizar, mediante inventário:

I - o acervo técnico e patrimonial dos serviços listados em decreto para a Fundação necessários ao desenvolvimento de suas finalidades;

II – as dotações orçamentárias, de qualquer natureza, consignadas no Fundo Municipal de Saúde, aprovadas pela Lei Orçamentária, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, para serem utilizados no pagamento de pessoal e necessárias ao processo de inventariança, bem como para a manutenção e o financiamento das atividades da Fundação, até a assinatura do Contrato Estatal de Serviço.

Parágrafo Único - O Município pelos seus órgãos competentes deverão promover o competente inventário de todos os bens públicos municipais que serão incorporados no patrimônio da Fundação, devendo ser expresso em decreto municipal.

Art. 38 – A instalação da Fundação e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir do registro no Cartório competente da escritura publica de constituição da Fundação.

§ 1º - Até que seja firmado o primeiro contrato estatal de serviço o Fundo Municipal de Saúde fará consignar em seu orçamento recursos financeiros para o pagamento de suas despesas, devendo o contrato estatal de serviços ser assinado no prazo máximo de seis meses a contar de sua instalação, conforme disposto no caput.

§ 2º - O (A) Secretário (a) Municipal de Saúde adotará as medidas necessárias para a instituição da Fundação no prazo máximo de noventa dias.

Art. 39 – As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei deverão correr a conta das dotações consignadas no orçamento do Município, em especial no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 40 – Os bens essenciais, ou seja, aqueles necessários à consecução das finalidades legais e estatutárias da Fundação são impenhoráveis.

Art. 42 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campinas, xx de xx de 2011.